



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 536/2020

Itanhaém, 5 de novembro de 2020.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 194, de 2 de julho de 2018, que dispõe sobre a reorganização da Guarda Municipal de Itanhaém, institui novo plano de carreira, e dá outras providências.

A propositura tem por objetivo alterar de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos a idade máxima para ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal, a ser aferida à data do encerramento das inscrições para o concurso.

A adoção de tal medida visa cumprir obrigação assumida pelo Município no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer e Pedidos de Urgência nº 1003241-30.2020.8.26.0266, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Itanhaém em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, na qual o Autor, insurgindo-se quanto à previsão de idade máxima de 30 (trinta) anos para a inscrição no concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal – 2ª Classe, convocado pelo Edital nº 02/2019, pleiteava a anulação do certame.

Cabe registrar, inicialmente, que embora o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, cujo teor é reproduzido pelo artigo 115, XXVII, da Constituição Estadual Paulista, vede à Administração estabelecer critério diferenciado de admissão no serviço público em função da idade, tal proibição não se reveste de caráter absoluto, sendo legítima a estipulação dessa exigência

1
Prof. Lúg. 2058/2020. 10.11.2020.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

quando a natureza das atribuições do cargo o exigir, conforme dispõe o artigo 39, § 3º, da Carta Magna:

Art. 39 -

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Anote-se, ademais, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que ***“o limite de idade para inscrição em concurso público é legítimo quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”*** (RE 654175 AgR/MG, Segunda Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/06/2012).

Logo, a fixação de limite etário para ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal e justifica-se dada a natureza e peculiaridades das atribuições do cargo em questão.

Com efeito, embora as Guardas Municipais não integrem o conjunto de órgãos de segurança pública relacionados no artigo 144, incisos I a V, da Constituição Federal, a proximidade da atividade dos Guardas Municipais com a área de segurança pública é inegável, implicando até mesmo o porte de arma e apresentando uma rotina profissional difícil, que exige maior vigor físico, agilidade e reflexo, características que têm a idade como um de seus pressupostos indeclináveis.

Desse modo, tratando-se de cargo cuja natureza da função exige maior vigor físico para o bom desempenho das atribuições e que proporciona acentuado desgaste ao servidor a partir de faixas etárias mais elevadas, é pertinente e razoável a fixação de limite máximo de idade para ingresso na carreira de Guarda Municipal, pois para um maior aproveitamento deste vigor físico (visto de um modo geral, sem considerar as peculiaridades de cada pessoa), quanto mais jovem se der o ingresso na carreira, maior será o



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

aproveitamento da capacidade laborativa, antes do declínio físico decorrente do envelhecimento, havendo maior proveito à Corporação.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no entanto, mostra que a matéria, no âmbito daquela Corte de Justiça, é bastante complexa e controvertida.

Assim é que, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095283-60.2016.8.26.0000, em 14.09.2016, de Relatoria do Desembargador Carlos Bueno, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “30 anos”, contida no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 3.406/98, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.423/15, do Município de Indaiatuba, para o ingresso no cargo de Guarda Civil Municipal, em acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão ‘30 anos’, contida no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 3.406, de 25 de abril de 1997, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.423, de 25 de março de 2015, do Município de Indaiatuba – Fixação de limite máximo de idade para o ingresso no cargo de guarda civil metropolitano.

Enunciado da Súmula nº 683 do STF – Somente quando a natureza do cargo exigir será constitucional estabelecer requisitos diferenciados de admissão para o exercício de cargo público – ‘Por mais graves e exigentes que sejam as funções desempenhadas por tal agente, tanto do ponto de vista emocional, físico, psicológico e intelectual, mostra-se razoável asseverar que em faixa etária superior ao limite escolhido pelo legislador municipal será possível encontrar pessoas aptas ao desempenho do cargo em comento’ – Violação aos arts. 111 e 115, XXVII, da CE/89 – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.”

Por outro lado, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também existem inúmeros precedentes entendendo legítimo o estabelecimento de limite etário máximo para ingresso no cargo de Guarda Municipal:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

“Concurso – mandado de segurança – guarda civil – limite etário para ingresso na carreira – inaptidão para realizar matrícula no curso de formação por extrapolar a idade máxima prevista em lei – ausência de afronta ao princípio da isonomia – discrimen legítimo em razão da natureza do cargo e funções – Precedentes desta E. Corte – Sentença de denegação da ordem mantida – Recurso desprovido” (Apelação 1000768-93.2019.8.26.0372, Rel. Des. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 13/02/2020).

“APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Concurso público para guarda civil municipal. Exigência de idade máxima de 35 anos no ato de nomeação para investidura no cargo. Candidato aprovado, mas que deixou de preencher o requisito etário previsto no Edital e na Lei Complementar nº 69 de 2010, quando convocado. Discriminação etária que se justifica pela natureza das atribuições do cargo, nos termos do art. 39, § 3º da Constituição Federal e da Súmula 683 do STF. Ausência de violação de direito líquido e certo. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação n. 1003994-47.2016.8.26.0361, Rel. Des. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 28/09/2016).

Sendo assim, embora entendendo que quanto mais jovem se der o ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal, cujo vigor físico marcante é essencial ao bom desempenho das atribuições do cargo, maior será o aproveitamento da capacidade laborativa, antes do declínio físico decorrente do envelhecimento, a Administração Municipal, reconhecendo que a fixação da idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, proposta pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público de Itanhaém, ainda permite que o aproveitamento seja feito por um razoável período de tempo, desde que após a posse no cargo haja uma constante orientação quanto à alimentação saudável, estímulo à prática de exercícios periodicamente e avaliações preventivas, resolveu celebrar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta visando, com isso, por fim à Ação Civil Pública e, por conseguinte, evitar qualquer possibilidade de suspensão ou até mesmo de anulação do concurso público, medida que causaria transtornos à



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Administração e, principalmente, inquietação e insegurança para os candidatos classificados/aprovados no certame, na fase de investigação social.

Expostas, nesses termos, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei complementar ao exame dessa ilustre Casa de Leis, que certamente lhe dará o necessário aval.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Altera a Lei Complementar nº 194, de 2 de julho de 2018, que dispõe sobre a reorganização da Guarda Municipal de Itanhaém e de seu Quadro de Pessoal, institui novo plano de carreira, e dá outras providências.”

Art. 1º - O inciso I do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 194, de 2 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 -

.....

§ 2º -

I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos, à data do encerramento das inscrições para o concurso;

.....” (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 5 de novembro


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Handwritten notes in blue ink:
10-11-2020
10-11-2020
10-11-2020